



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PROCESSO N. 0600640-18.2024.6.21.0131**  
**PROCEDÊNCIA: 131ª ZONA ELEITORAL DE SAPIRANGA/RS**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA**  
**RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS POR  
SAPIRANGA  
CARINA PATRICIA NATH CORREA  
ROBINSON CALEB DOS SANTOS**  
**RELATOR: Desembargador MARIO CRESPO BRUM**

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO. NOMEAÇÕES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO CONCEDIDOS A SERVIDORES EM CARGOS COMMISSIONADOS NOS MESES QUE ANTECEDERAM O PLEITO, PARA ATUAREM EM CAMPANHA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE DA ESPERANÇA contra sentença proferida pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga/RS, a qual julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por ela ajuizada em face da COLIGAÇÃO JUNTOS FAZEMOS MAIS POR SAPIRANGA, CARINA PATRICIA NATH CORREA e ROBINSON CALEB DOS SANTOS, prefeita e vice reeleitos<sup>1</sup> no Município de Sapiranga/RS sob o fundamento de que as condutas imputadas estavam dentro da legalidade, sem comprovação de nexos causal com finalidades eleitorais. Consignou que “o ato discricionário é um ato administrativo que permite ao administrador público escolher entre as várias soluções possíveis, a que mais atenda ao princípio da finalidade pública, desde que a escolhida respeite os limites legais, situação essa que se comprova amplamente nos autos, tanto pela prova documental quanto pelas oitivas. Os atos denunciados não transbordaram a esfera do interesse público na execução de seus objetos nem evidenciam nexos de causalidade com o pleito eleitoral”. (ID 45951505)

A demanda inicial imputa aos Recorridos a prática de abuso de poder político e conduta vedada, com fundamento nos artigos 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e 73, V, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral de 2024, teriam efetivado inúmeras nomeações, contratações temporárias e concessão de benefícios a servidores públicos, o que evidenciaria a utilização da máquina pública em benefício da campanha

<sup>1</sup>

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001910847/2024/88994>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleitoral.

Irresignada, a *Recorrente*, repisando os argumentos já deduzidos, alega, em síntese que (a) houve um aumento expressivo nas nomeações, contratações temporárias e concessões de licenças/benefícios a servidores nos meses pré-eleição, especialmente em setembro de 2024, destoando da média histórica; (b) o montante pago em Licença Prêmio em Pecúnia de jan-set/2024 superou anos inteiros anteriores em quase 40%; (c) cerca de noventa servidores tiveram férias concedidas em setembro/2024, muitos ocupantes de cargos comissionados; (d) que tais servidores trabalharam em campanha durante o afastamento. Com isso, requer a reforma do julgado para que seja reconhecida “a prática de abuso de poder político e econômico pela parte recorrida, a cassação do mandato da prefeita e do vice-prefeito e a declaração de inelegibilidade da parte recorrida (nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90)”. (ID 45951516)

Em suas contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença de improcedência, sustentando que os atos administrativos questionados estão dentro da legalidade, sendo ações regulares da administração pública, praticadas em conformidade com a legislação vigente e necessárias à continuidade dos serviços públicos. Argumentam, ainda, que a diferença de votos entre os candidatos foi expressiva, afastando qualquer suspeita de interferência no resultado. (ID 45951525)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputada à candidata à reeleição do município de Sapiranga e seu vice, suposta prática de conduta vedada nos meses de agosto e setembro de 2024 (portanto, dentre os três meses que antecedem o pleito), em razão de terem efetivado inúmeras nomeações, contratações temporárias e concessão de benefícios a servidores públicos, o que evidenciaria a utilização da máquina pública em benefício da campanha eleitoral dos candidatos, configurando o abuso de poder político, conforme arts. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90 e 73, inciso V, da Lei n. 9.504/97

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Acerca da conduta vedada, a legislação veda nomeações e exonerações arbitrárias durante o período eleitoral, inclusive concessão ou revogação de vantagens a servidores públicos, conforme dispõe o art. 73, inc. V, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Já o art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.<sup>2</sup>

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

### II.I. Da inexistência de provas robustas e idôneas.

Das provas coligidas aos autos, verifica-se que a parte recorrente fundamentou suas alegações em documentos que, ao serem analisados, não comprovaram suas alegações.

No tocante aos prints de redes sociais acostados pela recorrente, tais documentos foram corretamente desentranhados pelo Juízo de origem, por não estarem acompanhados de ata notarial, descumprindo o disposto no art. 384 do CPC. As portarias administrativas juntadas aos autos referem-se a atos de nomeação para cargos em comissão (excepcionados pelo art. 73, V, “a”, da Lei nº 9.504/97), nomeações de aprovados em concursos públicos homologados antes do período

---

<sup>2</sup> GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

vedado (excepcionados pelo art. 73, V, “c”, da Lei nº 9.504/97), além de licenças e férias, que são direitos estatutários dos servidores.

Quanto às concessões de licenças-prêmio em pecúnia, como minuciosamente analisado pela Magistrada *a quo*, os documentos colacionados demonstram que foram concedidas em número compatível com a média de indenização dos anos anteriores, seguindo o procedimento regular e a disponibilidade orçamentária, não havendo comprovação de qualquernexo com finalidade eleitoral.

No que tange às férias, destaca-se que as concedidas no mês de julho decorreram do calendário escolar (férias coletivas dos professores) e, para as demais, não há dados discrepantes que indiquem qualquer anormalidade nas concessões de setembro de 2024.

A par disso, a alegação de aumento de 40% no valor pago a título de licença-prêmio também não encontra respaldo, pois conforme demonstrado nos autos, em 2021 o valor foi maior que em 2024 no mesmo período.

Inexiste, assim, comprovação das supostas alegações.

## **II.II. Da prova testemunhal insuficiente.**

No caso telado, a prova testemunhal produzida também não corrobora as alegações da recorrente. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora são genéricos e abstratos, baseados em percepções pessoais ou “ouvir dizer”, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

indicação precisa de fatos concretos.

Nenhuma testemunha conseguiu indicar precisamente servidores que teriam sido coagidos a participar da campanha sob pena de perderem seus cargos. Quando solicitados exemplos concretos, os depoentes recorreram a expressões vagas e imprecisas, tais como “é de praxe”, “todo mundo sabe”, demonstrando a fragilidade do conjunto probatório.

De outro lado, os depoimentos dos informantes arrolados pelos recorridos foram consistentes em demonstrar que os atos administrativos seguiram os procedimentos normais, respeitando a legislação municipal e o funcionamento da administração pública.

### **II.III. Da não caracterização de abuso de poder político.**

O abuso de poder político, para sua configuração, pressupõe o uso indevido de cargo ou função pública, com desvio de finalidade, visando beneficiar candidatura e comprometer a normalidade e legitimidade das eleições. Para isso, como já dito, exige-se a demonstração da gravidade das circunstâncias do caso concreto.

No caso em análise, não há elementos que configurem tal conduta. Os atos administrativos praticados inserem-se no âmbito da regular gestão municipal, amparados pela legislação, com processos administrativos devidamente instruídos e fundamentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ora, o fato de os servidores em gozo de férias ou licença-prêmio participarem de atos de campanha não constitui ilícito, pois, estando afastados legalmente de suas funções, possuem plena liberdade para exercer seus direitos políticos, como qualquer cidadão.

#### **II.IV. Da não caracterização de conduta vedada.**

Quanto à conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, a recorrente não comprovou qualquer das hipóteses elencadas no dispositivo, ignorando as ressalvas expressamente previstas nas alíneas “a” até “e” do mesmo inciso.

As nomeações para cargos em comissão e as nomeações de aprovados em concursos homologados antes do período vedado estão expressamente excepcionadas pela lei eleitoral, não configurando conduta vedada. Da mesma forma, a concessão de férias e licenças, por se tratarem de direitos estatutários dos servidores, não se inserem na vedação legal.

Nesse passo, por qualquer prisma, não ficou comprovada a prática de abuso de poder político, nem de condutas vedadas aos agentes públicos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

#### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do** recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 13 de abril de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

JM